



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

PROCESSO 55098-28.2016.4.01.3400
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA
contra
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

DECISÃO

Objetiva a autora a anulação das resoluções do Conselho Federal de Farmácia (nºs 585/2013, 586/2013 e 616/2015) que regulam a prática, por parte do farmacêutico, das atividades de clínica, de prescrição e de saúde estética.

Alega que tais resoluções seriam ilegais, por extrapolarem o disposto na legislação de regência da profissão farmacêutica (DL 3820/1960), invadindo a seara profissional dos médicos (Lei 12.824/13).

Afirma que os farmacêuticos não seriam capacitados para exercer referidas atividades, o que colocaria em risco a saúde da população, eis que somente médicos poderiam realizar diagnósticos e efetuar o tratamento de doenças.

Aduz que as resoluções do CFF seriam inconstitucionais, por induzir em erro a população “na assistência de suas doenças”, colocando-a “frente a um atendimento desigual e diferenciado”, com sério risco para a saúde pública, o que ofenderia os artigos 24, XII, 194, parágrafo único, incisos I e II, 196 e 197 da Constituição.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a vigência das resoluções impugnadas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 05/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69312623400200.



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

Atribui à causa o valor de R\$ 50 mil.

Instada, a autora regularizou sua representação legal e processual.

O Conselho Federal de Farmácia manifestou-se previamente, suscitando preliminares e impugnando, quanto ao mérito, o pedido.

A autora refutou as questões preliminares suscitadas pelo réu.

É o que interessa relatar.

Rejeito as preliminares levantadas pelo CFF.

Os feitos supostamente conexos a esta ação, indicados pelo CFF, foram sentenciados pelo juízo da 17ª Vara Cível desta seção judiciária, o que impede a almejada reunião processual, conforme estatui o art.55, §1º, *in fine*, do NCPC.

A autora, em face da autorização expressa obtida em assembleia geral extraordinária (fls.37/38), encontra-se regular quanto à representação processual de seus filiados (CF, art.5º, XXI).

Não há inadequação da via processual eleita, uma vez que a autora objetiva, além do controle de constitucionalidade difuso, a anulação das resoluções impugnadas, em virtude de sua suposta ilegalidade.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Para a concessão liminar da tutela é necessária a presença simultânea de



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Não vislumbro a fumaça do bom direito.

As resoluções, ora impugnadas, foram editadas regularmente pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme autoriza expressamente o art.6º, alínea "m", da Lei 3.820/1960, o qual estatui ser sua competência "expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras."

Ademais, estabelece o art.1º, inciso VI, do Decreto 85.878/81, regulamentador da citada lei, que pode ser atribuído ao farmacêutico o desempenho de outros serviços e funções (além dos mencionados expressamente no referido decreto) que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Vê-se, primeiramente, portanto, que as resoluções foram expedidas dentro da competência regulamentar do CFF.

As atividades farmacêuticas reguladas nas resoluções impugnadas são as seguintes, a saber:

- a) atribuições clínicas do farmacêutico (Resolução 585/2013);
- b) prescrição farmacêutica (Resolução 586/2013);
- c) técnicas de natureza estética (Resolução 616/2015).

No que tange à farmácia clínica, dispõe o art.7º da Resolução CFC 585/2013:



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

Art. 7º - São atribuições clínicas do farmacêutico relativas ao cuidado à saúde, nos âmbitos individual e coletivo:

I - Estabelecer e conduzir uma relação de cuidado centrada no paciente;

II - Desenvolver, em colaboração com os demais membros da equipe de saúde, ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;

III - Participar do planejamento e da avaliação da farmacoterapia, para que o paciente utilize de forma segura os medicamentos de que necessita, nas doses, frequência, horários, vias de administração e duração adequados, contribuindo para que o mesmo tenha condições de realizar o tratamento e alcançar os objetivos terapêuticos;

IV - Analisar a prescrição de medicamentos quanto aos aspectos legais e técnicos;

V - Realizar intervenções farmacêuticas e emitir parecer farmacêutico a outros membros da equipe de saúde, com o propósito de auxiliar na seleção, adição, substituição, ajuste ou interrupção da farmacoterapia do paciente;

VI - Participar e promover discussões de casos clínicos de forma integrada com os demais membros da equipe de saúde;

VII - Prover a consulta farmacêutica em consultório farmacêutico ou em outro ambiente adequado, que garanta a privacidade do atendimento;

VIII - Fazer a anamnese farmacêutica, bem como verificar sinais e sintomas, com o propósito de prover cuidado ao paciente;

IX - Acessar e conhecer as informações constantes no prontuário do paciente;

X - Organizar, interpretar e, se necessário, resumir os dados do paciente, a fim de proceder à avaliação farmacêutica;

XI - Solicitar exames laboratoriais, no âmbito de sua competência profissional, com a finalidade de monitorar os resultados da farmacoterapia;

XII - Avaliar resultados de exames clínico-laboratoriais do paciente, como instrumento para individualização da farmacoterapia;

XIII - Monitorar níveis terapêuticos de medicamentos, por meio de dados de farmacocinética clínica;

XIV - Determinar parâmetros bioquímicos e fisiológicos do paciente, para fins de acompanhamento da farmacoterapia e rastreamento em saúde;

XV - Prevenir, identificar, avaliar e intervir nos incidentes relacionados aos medicamentos e a outros problemas relacionados à farmacoterapia;

XVI - Identificar, avaliar e intervir nas interações medicamentosas indesejadas e clinicamente significantes;

XVII - Elaborar o plano de cuidado farmacêutico do paciente;



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

- XVIII - *Pactuar com o paciente e, se necessário, com outros profissionais da saúde, as ações de seu plano de cuidado;*
- XIX - *Realizar e registrar as intervenções farmacêuticas junto ao paciente, família, cuidadores e sociedade;*
- XX - *Avaliar, periodicamente, os resultados das intervenções farmacêuticas realizadas, construindo indicadores de qualidade dos serviços clínicos prestados;*
- XXII - *Orientar e auxiliar pacientes, cuidadores e equipe de saúde quanto à administração de formas farmacêuticas, fazendo o registro destas ações, quando couber;*
- XXIII - *Fazer a evolução farmacêutica e registrar no prontuário do paciente;*
- XXIV - *Elaborar uma lista atualizada e conciliada de medicamentos em uso pelo paciente durante os processos de admissão, transferência e alta entre os serviços e níveis de atenção à saúde;*
- XXV - *Dar suporte ao paciente, aos cuidadores, à família e à comunidade com vistas ao processo de autocuidado, incluindo o manejo de problemas de saúde autolimitados;*
- XXVI - *Prescrever, conforme legislação específica, no âmbito de sua competência profissional;*
- XXVII - *Avaliar e acompanhar a adesão dos pacientes ao tratamento, e realizar ações para a sua promoção;*
- XXVIII - *Realizar ações de rastreamento em saúde, baseadas em evidências técnico-científicas e em consonância com as políticas de saúde vigentes.*

Relativamente à prescrição farmacêutica - uma das atribuições clínicas do farmacêutico -, conforme visto, estabelece a Resolução 586/2013, por seu turno:

Art. 5º - O farmacêutico poderá realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopáticos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico.

§ 1º - O exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades clínicas que abranjam boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

§ 2º - O ato da prescrição de medicamentos dinamizados e de terapias relacionadas às práticas integrativas e complementares, deverá estar fundamentado em conhecimentos e



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

habilidades relacionados a estas práticas.

Art. 6º - O farmacêutico poderá prescrever medicamentos cuja dispensação exija prescrição médica, desde que condicionado à existência de diagnóstico prévio e apenas quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas, aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde.

§ 1º - Para o exercício deste ato será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, o reconhecimento de título de especialista ou de especialista profissional farmacêutico na área clínica, com comprovação de formação que inclua conhecimentos e habilidades em boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

§ 2º - Para a prescrição de medicamentos dinamizados será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, o reconhecimento de título de especialista em Homeopatia ou Antroposofia.

§ 3º - É vedado ao farmacêutico modificar a prescrição de medicamentos do paciente, emitida por outro prescritor, salvo quando previsto em acordo de colaboração, sendo que, neste caso, a modificação, acompanhada da justificativa correspondente, deverá ser comunicada ao outro prescritor.

No que concerne às técnicas de saúde estética a cargo dos farmacêuticos (injeções de toxina botulínica, preenchimentos dérmicos injetáveis, carboxiterapia, intradermoterapia/mesoterapia, agulhamento e microagulhamento estético e criolipólise), dispôs a Resolução 616/2015:

Art. 1º - É atribuição do farmacêutico a atuação, nos estabelecimentos de saúde estética, nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, especificados nos anexos desta Resolução, desde que para fins estritamente estéticos, vedando-se qualquer outro ato, separado ou em conjunto, que seja considerado pela legislação ou literatura especializada como invasivo cirúrgico.

Art. 2º - O farmacêutico é capacitado para exercer a saúde estética desde que preencha um dos seguintes requisitos:

I - ser egresso de programa de pós-graduação Lato Sensu reconhecido pelo Ministério da Educação, na área de saúde estética;

II - ser egresso de curso livre na área de estética, reconhecido pelo Conselho Federal de



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

Farmácia;

III - que comprove experiência por, pelo menos, 2 (dois) anos, contínuos ou intermitentes, sobre a qual deverá apresentar os documentos a seguir identificados, comprovando a experiência profissional na área de saúde estética:

a) no caso do farmacêutico com vínculo empregatício, constitui documento obrigatório a declaração do empregador (Pessoa jurídica), em que deverá constar a identificação do empregador, com número do CNPJ e endereço completo expedido pelo setor administrativo da empresa, bem como a função exercida, com a descrição das atividades e a indicação do período em que foram realizadas pelo requerente;

b) no caso do farmacêutico como proprietário do estabelecimento de saúde estética, constitui documento obrigatório o contrato social da empresa e o alvará de funcionamento, além da função exercida, com a descrição das atividades e a indicação do período em que foram realizadas pelo requerente.

Nos termos do art.5º, XIII, da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, apenas, e tão somente, as qualificações profissionais que a LEI, em sentido formal, estabelecer.

Embora não haja óbice jurídico a que o CFF outorgue, mediante resolução, conforme visto, determinadas atribuições profissionais aos farmacêuticos, impõe-se, lógica e curialmente, que tais atribuições não sejam colidentes com qualificações de outras profissões estabelecidas em lei em sentido formal.

Não pode haver, portanto, a rigor, antinomia entre o estabelecido nas resoluções impugnadas e o quanto disposto na legislação que interessa no caso sob exame, qual seja, a que rege o ato médico, a saber, a Lei 12.842/2013.

Cotejando-se as disposições das resoluções acima transcritas com o texto da Lei 12.842/2013, não se divisa, aparentemente, em nenhuma passagem, qualquer coincidência clara de atribuições clínicas, prescritivas ou de estética, farmacêuticas e médicas, nada que indique que o CFF tenha



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

tentado usurpar ou invadir a seara competencial privativa do ato médico.

A atribuição clínica, nesta inserida a prescrição, a princípio, enquanto forma de atendimento, tratamento e cuidado das doenças e das pessoas doentes, não está ontologicamente ligada exclusivamente à medicina, mas, sim, a todas as disciplinas científicas que têm por objeto a promoção da saúde humana.

O mesmo se diga das técnicas voltadas para a saúde estética que podem ser praticadas pelos farmacêuticos e por outros profissionais da área de saúde.

Algumas ressalvas inseridas no bojo das resoluções parecem ser emblemáticas quanto ao cuidado tido pela autarquia profissional ré no trato da regulamentação ora objurgada, a fim de evitar qualquer possível conflito de competências profissionais. Tais ressalvas encontram-se grafadas em **negrito e sublinhadas** para melhor visualização (vide as transcrições linhas atrás).

Por outro lado, retomando-se a premissa de que em matéria de exercício profissional deve imperar a liberdade, salvo expressa normatização formal em sentido contrário, com o estabelecimento das qualificações técnicas necessárias, sobreleva examinar não só o texto da lei devidamente aprovado, como também aquilo que foi suprimido do seu texto em razão do veto presidencial.

Nesse diapasão, calha à fiveleta transcrever as seguintes passagens da Mensagem 287, de 10 de julho de 2013:

Inciso I do caput e § 2º do art. 4º

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 05/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69312623400200.



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

"I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;"

"§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva."

Razões dos vetos

"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."

...omissis...

Incisos I e II do § 4º do art. 4º

"I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;

II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;"

Razões dos vetos

"Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos."

Incisos I, II e IV do § 5º do art. 4º

"I - aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição médica;

II - cateterização nasofaríngea, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;"

"IV - punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;"



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

Razões dos vetos

“Ao condicionar os procedimentos à prescrição médica, os dispositivos podem impactar significativamente o atendimento nos estabelecimentos privados de saúde e as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, como o desenvolvimento das campanhas de vacinação. Embora esses procedimentos comumente necessitem de uma avaliação médica, há situações em que podem ser executados por outros profissionais de saúde sem a obrigatoriedade da referida prescrição médica, baseados em protocolos do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.”

Observa-se, portanto, do teor dos vetos opostos à Lei do Ato Médico, a clara preocupação estatal em não se restringir as atividades de diagnose, prescrição terapêutica e determinados procedimentos invasivos (injeção, sucção, punção, drenagem etc.) exclusivamente à área médica, dada a clara perspectiva multiprofissional que hodiernamente impera no campo interdisciplinar da saúde, a fim de que a mesma seja promovida do modo mais amplo e eficiente possível, o que obviamente é o que atende, com mais clareza, ao legítimo interesse público.

Assinale-se, por fim, que as resoluções, ao outorgarem novas atribuições profissionais, o fazem impondo, em contrapartida, uma série de qualificações técnico-científicas que devem ser atendidas pelos farmacêuticos interessados em desempenhá-las.

Diga-se, por fim, que, além de não vislumbrar, neste momento inicial do processo, a alegada fumaça do bom direito, não se verifica tampouco qual seria a urgência, o perigo de dano, que tenha o condão de justificar a almejada suspensão da vigência das normas regulamentares, ora combatidas, as quais já existem no mundo jurídico desde os anos de 2013 e 2015.

Ante o exposto, à míngua de seus requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.



00550982820164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0055098-28.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00083400.1.00252/00033

Dada a inviabilidade de composição consensual, diante do desinteresse manifesto da parte autora neste sentido, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu¹.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

1 "Os procuradores de autarquia de fiscalização profissional não gozam da prerrogativa de intimação pessoal." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.178.331-PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, em 20.03.2012).